DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8644/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8904/2013
PROTOCOLO	: 1420879
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 04/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CETRAN/MS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de contratação pública realizada pelo *Município de Anastácio/MS*, sendo que o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/13* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento no sentido da irregularidade, conforme se extrai do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Examina-se, nesta oportunidade, a celebração do *Contrato nº 04/13*, a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e a execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, objetivando a realização do transporte escolar nas linhas especificadas na cláusula primeira.

Após autuação da documentação, encaminhada através do Ofício 233/13, os autos seguiram regular tramitação sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado de forma reiterada, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 211.

Com a resposta os autos retornaram ao núcleo técnico que emitiu a análise de f. 432, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato em

tela, do aditamento e também da execução financeira, pelos motivos esposados na ANA 14430/17.

Em garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou nova intimação aos responsáveis - Ordenador e atual gestor – através dos termos de f. 441 e 442, todavia, até a presente data ambos restaram silentes.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e do aditamento, bem como pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao Ordenador, nos termos do Parecer 12680/2018 de f. 452.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 96.238,56) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (8/2/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/13* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular, nos termos do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Nesta oportunidade aprecio a formalização do *Contrato nº 04/13* e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, que objetivou a realização do transporte escolar nas linhas definidas no objeto do contrato, cláusula primeira, que se encontra acostado à f. 06.

A execução financeira também será objeto de apreciação e desde já certifico que todas as oportunidades foram dadas ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, Sr. Douglas Melo Figueiredo, bem como ao atual gestor, Sr. Nildo Alves Albres, para regularização da instrução processual, o que pode ser atestado pelas diversas intimações levadas a termo nos autos, tanto pela inspetoria quanto por este Relator, todavia, no que tange a este último, restaram silentes os respon-

sáveis, embora devidamente intimados, conforme atestam os avisos de recebimento acostados à f. 444 e 446.

Verifico que a celebração do contrato em tela seguiu as orientações da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange à presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55, bem como no que diz respeito à publicação de seu extrato, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61, como demonstra o documento acostado à f. 11.

Todavia, deixou o Ordenador de cumprir os requisitos obrigatórios previstos nos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2011 do *Conselho Estadual de Trânsito de MS - CETRAN*, elencados no item 4 do relatório técnico de f. 432 e objeto das intimações de f. 441 e 442.

Registro que o cumprimento das normas elencadas nas intimações é de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referidos documentos são de remessa obrigatória a esta Corte, como determina o item 1.2.4.B.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos, inclusive, a planilha mensal de frequência de viagem, o mapeamento do percurso e a carga horária a ser cumprida (itens 2.6.2; 2.6.3.4; 2.6.3.8), dentre outros.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no valor inicial da contratação, o Ordenador deixou de observar os atos precedentes obrigatórios à sua formalização, posto que não apresentou nos autos a justificativa para sua elaboração e o subanexo XVIII, documentos igualmente de envio obrigatório a esta Corte em razão do comando contido no item 1.2.2.B. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, cuja finalidade foi também o acréscimo no valor da contratação restaram ausentes os documentos referentes à sua justificativa, ao parecer jurídico e também ao subanexo, contrariando igualmente os termos legais (Lei Federal nº 8.666/93) e as normas internas desta Corte (INTC/MS 35/11).

Por fim, quanto à execução financeira, atesto que a prestação de contas seguiu com rigor, uma vez que o valor empenhado foi o mesmo da despesa liquidada e paga, como determinam os artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 96.238,56**
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	**R$ 2.235,60**
VALOR DO 2º TERMO ADITIVO	-	**R$ 6.685,00**
VALOR TOTAL DO CONTRATO	-	**R$105.159,16**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$105.159,16**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 472,26**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$104.686,57**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$104.686,57**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$104.686,57**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi o mesmo que o total empenhado, todavia, os documentos correspondentes não foram encaminhados no prazo previsto na INTC/MS 35/11, item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Registro, por fim, que até a presente data não foi encaminhado – embora requerido nas intimações levadas a termo à f. 441 e 442 – o Termo de Encerramento do Contrato, sendo assim, a análise da execução financeira se dá em razão dos documentos constantes nos autos até a presente data, haja vista a ausência da comprovação do encerramento ou da formalização de termos aditivos.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 4/13* e do 1º e 2º Termos Aditivos, realizados entre o *Município de Anastásio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/98; nas disposições dos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2009 e na Lei Municipal 721/2009;

II - Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira do *Contrato 04/13*, realizada de acordo com o prescrito na Lei Federal 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Anastásio/MS, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a **230 (duzentos e trinta) UFERMS**, assim dividida:

a) **200 (duzentas) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato e do aditamento obedecendo com rigor as determinações da Lei Federal 8.666/93, dos Termos de Cooperação Mútua 01/2009 e 11/2009 do CETRAN, e do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Considerando que a competência para o julgamento é da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão em pauta, nos termos do art. 62, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB